



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

INSTITUIÇÃO DE FERIADO RELIGIOSO MUNICIPAL. DIA DE CORPUS CHRISTI. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA LEI FEDERAL Nº 9.093/1995. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO:

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº. 010/2019, o qual “**INSTITUI COMO FERIADO MUNICIPAL O DIA DE CORPUS CHRISTI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa e, após sua leitura em Plenário, veio à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para exame e Parecer. É o Relatório.

II – DESENVOLVIMENTO:

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Exmo. Prefeito, com a finalidade de instituir como feriado municipal o “Dia de Corpus Christi”, data móvel, comemorada em todo território nacional.

A Constituição federal não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara Municipal de legislar sobre a fixação de datas comemorativas, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo, ou mesmo situa-se na esfera de competência legislativa privativa da União.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Por força da Constituição, art. 30, inciso I, reproduzido pela Lei Orgânica Municipal em seu art. 16, inciso I, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive de datas comemorativas e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios, mesmo considerando-se a existência de lei federal a dispor sobre esse tema, porquanto no rol das matérias de competência privativa da União (art. 22, I a XXIV) nada há nesse sentido, prevalecendo, pois, a autonomia municipal.

A Lei Orgânica Municipal nada dispôs sobre a instituição de reserva em favor do Executivo ou Legislativo da iniciativa de leis que versem sobre a fixação de datas comemorativas e, como as situações previstas no art. 51, § 1º e art. 73 constituem exceção à regra da iniciativa geral ou concorrente, a sua interpretação deve ser sempre restritiva, diante de sua repercussão no postulado básico da independência e harmonia entre os poderes.

Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência na propositura em comento.

Quanto ao mérito, ressalta-se que cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar datas comemorativas que sejam relacionadas com fatos ou pessoas que façam parte de sua história, só havendo limites quanto à fixação de feriados, por força da legislação federal de regência, Lei Federal nº 9.093/1995:

Art. 1º. São feriados civis:

I – os declarados em lei federal;

II – a data magna do Estado fixada em lei estadual;

III – os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal.

Art. 2º. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal de acordo com a tradição local, e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-feira da Paixão.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dia de Nossa Senhora das Graças, Padroeira do Município, instituído através da Lei Municipal nº 065/1997; e, 31 de outubro, Dia do Evangélico, instituído através da Lei Municipal nº 093/1998.

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nesse sentido, constata-se que a matéria está em sintonia com o preconizado na referido lei complementar.

Nesse viés, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o projeto de lei em análise está em conformidade com as normas legais vigentes, estando presentes a legalidade e constitucionalidade e por essa razão opinamos pela sua aprovação.

III – PARECER:

“A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 26 de março de 2019.

RELATOR

Pelas conclusões:

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO